



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 556/2025
Autor: Vereador Marcos Vinícius

PARECER

PROJETO DE LEI N. 556/2025.
INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
“BATEU, PAGOU” – DE
RESSARCIMENTO E
RESPONSABILIZAÇÃO DO
AGRESSOR EM CASOS DE
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 556/2025 de autoria do Vereador Marcos Vinícius, que tem como objetivo instituir o programa municipal “bateu, pagou” de ressarcimento e responsabilização do agressor em casos de violência contra a mulher no município de João Pessoa.

O presente projeto pretende assegurar o ressarcimento ao erário das despesas públicas decorrentes do atendimento a mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, responsabilizando o agressor pelos custos gerados ao Município,

2



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

sem prejuízo das responsabilidades penais e civis já previstas em legislação federal.

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar tem por finalidade assegurar o ressarcimento ao erário das despesas públicas decorrentes do atendimento a mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, responsabilizando o agressor pelos custos gerados ao Município, sem prejuízo das responsabilidades penais e civis já previstas em legislação federal.

sustenta que o agressor deve ser responsabilizado financeiramente pelos custos gerados aos cofres públicos em decorrência de atos de violência contra a mulher.

O programa visa reparar os danos causados ao erário por meio de ressarcimento das despesas com saúde, assistência social e proteção às vítimas, argumenta que a proposta está amparada no art. 37, §6º da Constituição Federal e na Lei Maria da Penha, como mecanismo complementar às sanções legais. Destaca ainda que a medida reforça a responsabilidade fiscal e a proteção às vítimas. Não cria novas despesas obrigatórias nem cargos públicos.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

O projeto de lei não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumprе registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

O projeto encontra amparo constitucional no art. 23, II da CF (competência comum para cuidar da saúde e assistência pública) e no art. 37, §6º da CF (ação regressiva).

3



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) estimula a criação de mecanismos locais de enfrentamento à violência contra a mulher.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

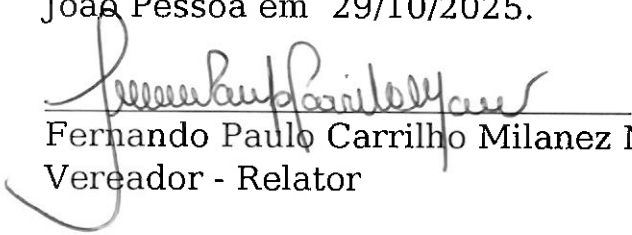
III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 556/2025, nos termos acima relatados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa em 29/10/2025.


Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador - Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 556/2025, por estar em desarmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

João Pessoa, 29/10/2025.

Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro